



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 5.899 DE 2009

(Apensado: PL nº 5.924/2013)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Autor: Senado Federal – Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 5.924, de 2013, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família se manifestou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.899/2009, com três emendas, e pela rejeição do PL 5924/2013.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227105090900>

CD227105090900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

I. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Por meio da Lei nº 13.045, de 2014, o câncer de próstata já foi incluído no inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 1996. Portanto, a presente alteração não altera as obrigações do Sistema Único de Saúde (SUS).

Quanto à proposta de assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica pra fins de ao planejamento familiar, importa destacar que a Constituição dispõe competir ao Estado propiciar recursos científicos para o exercício desse direito¹ e que o procedimento de aconselhamento genético já é previsto no âmbito do SUS, conforme se verifica no Anexo **XXXVIII**, integrante da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017:

Art. 33. O procedimento de Aconselhamento Genético (código: 03.01.01.022-6) descrito Anexo XXXVIII poderá ser executado por equipe de saúde multiprofissional habilitada para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de habilitação. (Origem: PRT MS/GM 199/2014, Art. 38-A)

§ 1º O Aconselhamento Genético envolve a existência prévia ou o estabelecimento de diagnóstico de determinada doença, a interpretação de achados e estimativas de riscos genéticos para pessoas clinicamente normais com familiares que apresentam diagnóstico de doença rara documentada, a transmissão das informações relativas à etiologia, à evolução, ao prognóstico e ao risco de recorrência, as estratégias de tratamento e prevenção, além de recomendações para acompanhamento e elaboração de relatório final a ser entregue ao consultente. (Origem: PRT MS/GM 199/2014, Art. 38-A, § 1º)

§ 2º Quando o aconselhamento genético envolver diagnóstico médico, tratamento clínico e medicamentoso, será obrigatória a presença de médico geneticista. (Origem: PRT MS/GM 199/2014, Art. 38-A, § 2º)

¹ Constituição: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

• § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, impeditivo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227105090900>

CD227105090900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º É obrigatória a elaboração de laudo escrito e assinado pelo profissional responsável que realizou o aconselhamento genético, a ser anexado no prontuário do consulente. (Origem: PRT MS/GM 199/2014, Art. 38-A, § 3º)

Dessa forma, não se trata de novo procedimento ou nova obrigação para o Sistema, uma vez que já existente e aplicado nos casos em que haja indicação profissional. Por isso, consideramos que não enseja repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como o art. 9º da NI/CFT, que determina nos casos em que a matéria não apresente implicações orçamentária e financeira, deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.1 PL nº 5.924, de 2013 (apensado) e Emendas aprovadas na CSSF

O projeto apensado refere-se à inclusão do câncer de próstata no inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 1996. Como mencionado, tal alteração foi efetivada por meio da Lei nº 13.045, de 2014.

As emendas aprovadas no âmbito da CSSF dizem respeito à adequação da ementa, à exclusão da proposta de inserção do câncer de próstata por já haver sido promovida e ao ajuste de redação do art. 4º da lei nº 9.263, de 1996, para prever que a indicação clínica para o aconselhamento ocorrerá conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

Portanto, contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

II.2. Conclusão

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.899 de 2009, e do PL nº 5.924, de 2013, bem como das emendas aprovadas na CSSF.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227105090900>

* C D 2 2 7 1 0 5 0 9 0 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Levy G. - a

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227105090900>



* C D 2 2 7 1 0 5 0 9 0 9 0 0 *